

- II.

O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.
- III.

A autuação ocorreu em 2006, relativamente a fatos geradores ocorridos em 2004, portanto refere-se ao passado, enquanto o tempo do verbo expresso no art. 14, VII da Lei 4.257/89 se encontra no futuro do subjuntivo (receberem), vale dizer, de uma constatação passível de ocorrer num futuro próximo ao recebimento sem nota fiscal ou com nota fiscal inidônea, pois se assim não fosse, teria referido aos contribuintes que receberam, ou seja, com o verbo no pretérito perfeito. Portanto, esse dispositivo é imprestável para tal acusação.
- IV.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de outubro de 2007.
Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 005/2007
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 42622.
RECORRENTE: COMERCIAL FERROAÇO DO NE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 182/2007.

- EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

I.

O que o levantamento específico comprovou foi que a recorrente, de fato, promoveu saídas de mercadorias, as quais foram ocultadas da apuração declarada para eximir-se do pagamento do ICMS correspondente.
- II.

O aspecto econômico do fato gerador se caracteriza, vez que se ocorreram saídas sem notas fiscais e o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.
- III.

Ante a ausência de provas que comprovem o afirmado pela recorrente e contradite substancialmente as acusações do fisco, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.
- IV.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de outubro de 2007.

Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 287/2005
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 34772.
RECORRENTE: JAP DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 183/2007.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE VEÍCULO IMOBILIZADO. NÃO REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO A 70,56%, POR NÃO TER SIDO POSSÍVEL INCLUIR NESTA O FRETE. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE 10%. DECISÃO UNÂNIME. I- Na forma preconizada pelo §1º do art. 6º do Decreto 9.232/94, na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, não se aplica a redução de Base de Cálculo a 70,56%. II- A Resolução nº 22 do **Senado Federal em seu** art. 1º, parágrafo único, inciso II fixou em 7% a alíquota interestadual

quando as operações ou prestações realizadas nas regiões sul e sudeste e destinadas à região Nordeste. Assim, como a alíquota interna no Piauí para tal mercadoria é 17%, a diferença de alíquota a ser aplicada é 10% (17%-7%). RECURSO EX-OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE COM ICMS ORIGINAL DE R\$ 44.700,00 (Quarenta e quatro mil e setecentos reais)

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de outubro de 2007.
Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 064/2007
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 48.133.
RECORRENTE: MORAES TRANSP. COM. E SERV. LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 184/2007.

- EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS TRANSPORTE DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS INIDÔNEAS. FATO GERADOR CONSIDERA-SE OCORRIDO ONDE DETECTADO A IRREGULARIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

I.

Por se tratar de serviço de transporte interestadual, sem sombra de dúvidas, o documento fiscal a ser emitido para lastrear tal prestação era o CTRC, o que faz com que tais NFS sejam inidôneas, com fundamento no art. 4º, II do Decreto Estadual 9.740/97.
- II.

Os fatos geradores do ICMS transporte de tais prestações, ao lume do art. 11, II, “b” da Lei Complementar 87/96, e por simetria art. 3º, II, “b” da Lei Estadual 4.257/89, ocorre onde se encontre o transportador, e logicamente, como se encontra no Piauí, tal ICMS lhe pertencerá, como prêmio a eficiência de sua fiscalização
- III.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de outubro de 2007.
Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 065/2007
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 48.134.
RECORRENTE: MORAES TRANSP. COM. E SERV. LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 185/2007.

- EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS TRANSPORTE DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS INIDÔNEAS. FATO GERADOR CONSIDERA-SE OCORRIDO ONDE DETECTADO A IRREGULARIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

I.

Por se tratar de serviço de transporte interestadual, sem sombra de dúvidas, o documento fiscal a ser emitido para lastrear tal prestação era o CTRC, o que faz com que tais NFS sejam inidôneas, com fundamento no art. 4º, II do Decreto Estadual 9.740/97.
- II.

Os fatos geradores do ICMS transporte de tais prestações, ao lume do art. 11, II, “b” da Lei Complementar 87/96, e por simetria art. 3º, II, “b” da Lei Estadual 4.257/89, ocorre onde se encontre o transportador, e logicamente, como se encontra no Piauí, tal ICMS lhe pertencerá, como prêmio a eficiência de sua fiscalização
- III.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
- IV.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de outubro de 2007.
Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado